



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.617 - MT (2009/0033181-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO RÉU PARA PRESÍDIO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OITIVA DO PRESO DIANTE DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO CASO. MATÉRIA JÁ TRATADA NO HC 103.316/MT. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE PERIGOSO E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL E QUE, MESMO CUSTODIADO, AINDA PERMANECE NO CONTROLE DAS ATIVIDADES DO JOGO DO BICHO EM CUIABÁ/MT. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE SEGURANÇA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de que a transferência do paciente para o presídio de segurança máxima se deu sem observância do contraditório e da ampla defesa constitui mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte nos autos do HC 103.316/MT, julgado em 16.04.09, o que impede seu conhecimento.

2. A Lei 11.671/08 não restringe a possibilidade de renovação do período de permanência do réu no presídio federal à hipótese de cometimento de falta grave pelo apenado, mas apenas esclarece que a decisão deve ser motivada pelo Juiz de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10, § 1o.). Essa, por sua vez, é admitida nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3o., da mesma lei).

3. *In casu*, a prorrogação da medida excepcional está respaldada em justificativas idôneas e suficientes, porquanto o paciente, considerado manifestamente perigoso não só pela extensa ficha criminal como também pela natureza dos delitos por ele perpetrados, permanece, mesmo custodiado, no controle das atividades do jogo do bicho em Cuiabá/MT. Além disso, foi ressaltada a superlotação e a falta de segurança na penitenciária estadual.

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília/DF, 12 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.617 - MT (2009/0033181-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem ali impetrada, por entender válida a prorrogação do prazo de permanência do paciente em presídio de segurança máxima, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO À REGRA DO ART. 103 DA LEP. FALTA DE SEGURANÇA PARA CUSTODIAR REEDUCANDO DE ALTA PERICULOSIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

A prorrogação do prazo de transferência do detento, foi determinada no interesse da segurança pública - lastreada em fatos concretos - que demonstram a existência de perigo concreto na permanência do condenado no presídio onde estava.

Em sede Habeas Corpus, não é cabível lançar julgamento sobre o juízo de conveniência e oportunidade elaborado pelo Juízo das Execuções Penais, mormente quando a decisão impugnada não evidencia prima facie qualquer ilegalidade.

Ordem denegada (fls. 455).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 333, *caput* e § 1o. (corrupção ativa e corrupção ativa qualificada), 288 (formação de quadrilha), ambos do CPB e do art. 58 (jogo do bicho) da LCP. Dessume-se, ainda, que o réu encontra-se preso em decorrência de condenações e prisões preventivas, tendo sido transferido para Penitenciária Federal de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Máxima de Campo Grande/MS.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que a transferência do paciente para o Presídio de segurança máxima ocorreu sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aduz ainda que a prorrogação do prazo de manutenção do detento em Regime Disciplinar Diferenciado, por período igual ou superior a 360 dias, deve se limitar à hipótese de cometimento de falta grave, devidamente apurada em procedimento administrativo, não se estendendo para o preso que apresenta risco para a ordem e a segurança.

4. Indeferida a liminar (fls. 474/475) e prestadas as informações de estilo (fls. 479/495), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 497/503).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.617 - MT (2009/0033181-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO RÉU PARA PRESÍDIO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OITIVA DO PRESO DIANTE DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO CASO. MATÉRIA JÁ TRATADA NO HC 103.316/MT. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE PERIGOSO E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL E QUE, MESMO CUSTODIADO, AINDA PERMANECE NO CONTROLE DAS ATIVIDADES DO JOGO DO BICHO EM CUIABÁ/MT. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE SEGURANÇA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A alegação de que a transferência do paciente para o presídio de segurança máxima se deu sem observância do contraditório e da ampla defesa constitui mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte nos autos do HC 103.316/MT, julgado em 16.04.09, o que impede seu conhecimento.*

2. *A Lei 11.671/08 não restringe a possibilidade de renovação do período de permanência do réu no presídio federal à hipótese de cometimento de falta grave pelo apenado, mas apenas esclarece que a decisão deve ser motivada pelo Juiz de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10, § 1o.). Essa, por sua vez, é admitida nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3o., da mesma lei).*

3. *In casu, a prorrogação da medida excepcional está respaldada em justificativas idôneas e suficientes, porquanto o paciente, considerado manifestamente perigoso não só pela extensa ficha criminal como também pela natureza dos delitos por ele perpetrados, permanece, mesmo custodiado, no controle das atividades do jogo do bicho em Cuiabá/MT. Além disso, foi ressaltada a superlotação e a falta de segurança na penitenciária estadual.*

4. *Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial.

1. Inicialmente, é de se ressaltar que em relação à alegação de que a transferência do paciente para o presídio de segurança máxima ocorreu sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, esta Corte já se pronunciou quando do julgamento do EDcl no HC 103.316/MT, DJe 06.08.2010, senão vejamos:

3. *Na inicial do presente writ, insurge-se o impetrante contra a transferência de presídio, alegando que a sua efetivação dependia de prévia instauração do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que se trata de autêntica regressão de regime, visto que o paciente foi removido da Penitenciária de Pascoal Ramos, em Cuiabá, MT, onde cumpria pena em regime comum, para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima, em Campo Grande, MS, onde cumpre pena em odioso regime de exceção (RDD), sem assim ser classificado e sem ser convocado, em audiência prévia, a justificar-se, e, em seqüência, sem oportunar o contraditório e a ampla defesa (fls. 10).*

4. *Ora, a decisão de fls. 87/94, impugnada no presente writ, determina a imediata transferência do preso para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS e não a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado como alega o embargante.*

5. *Aliás, não é demais lembrar que a Prisão Federal, com regulamentação na Lei 11.671/08 e no Decreto 6.049/07, não se confunde com o Regime de Exceção, introduzido na LEP pela Lei 10.792/2003 e existente também em prisões estaduais. A transferência para o estabelecimento federal justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso e não representa punição disciplinar como o Regime Diferenciado.*

6. *Como se vê, o estabelecimento prisional para o qual o paciente foi transferido não constitui regime mais rigoroso, porquanto segue as normas do CP e da LEP para o regime fechado. A propósito, nos termos do Regulamento Penitenciário Federal (Decreto 6.049/07), os Presídios Federais possuem o Regime Disciplinar Ordinário (art. 31 e seg.) e o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 54 e seg.). Ressalte-se, por oportuno, que não há notícia nos autos de inclusão do réu no Regime Disciplinar Diferenciado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Por outro lado, a prévia manifestação da defesa no caso de transferência para o Presídio Federal apenas começou a ser exigida com a edição da Lei 11.671/08, ou seja, após o deslocamento do ora paciente, que se deu em 16.10.2007, quando ainda se aplicava a norma geral de cumprimento da pena em outra unidade federativa (art. 86 da LEP).*

8. *Ainda que se considerasse o fato sob a égide da Lei 11.671/08, não assistiria razão ao paciente, porquanto essa, em seu art. 5o., § 6o., faculta a postecipação do contraditório, caso se verifique a necessidade e a urgência da medida, como se deu no caso sub judice.*

2. Ainda sobre a questão, vale transcrever a manifestação ministerial:

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não se vislumbra a suposta ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, bem assim a seus corolários do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o exercício dos direitos consolidados na lei de regência (Lei 11.671/2008) e o cumprimento das formalidades exigidas pela Resolução 557/2007, do Conselho da Justiça Federal - que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal - foi garantido, embora de forma diferida, consoante se verifica da decisão do Juízo Federal das Execuções Penais, datada de 23.11.2007, que tornou efetiva a inclusão de JOÃO ARCANJO RIBEIRO no sistema penitenciário federal, após a regular manifestação da defesa do paciente, que, inclusive, apresentou embargos em oposição à medida. Essa decisão, que demonstra a observância do procedimento legal, realizado não perante o juízo de origem, em razão do caráter emergencial da medida, mas perante o juízo de destino, ou seja, o Juízo Federal da 1a. Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, embora não integre o acervo que instrui a inicial, foi encaminhada, por fax, pelo Juízo das Execuções Penais Federais (doc. anexo) (fls. 500/501).

3. No que diz respeito à prorrogação do prazo de permanência do paciente no estabelecimento federal, ao contrário do que alega o impetrante, essa não está restrita à hipótese de cometimento de falta grave, devidamente apurada em procedimento administrativo.

4. Ora, a Lei 11.671/08, ao prever a possibilidade renovação do período de permanência do réu no presídio federal não impõe tão restrição, mas apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarece que a decisão deve ser motivada pelo Juiz de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10, § 1o.). Essa, por sua vez, é admitida nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3o., da mesma lei).

5. *In casu*, a manutenção do paciente na penitenciária federal restou assim fundamentada:

Inicialmente, observa-se a manifesta periculosidade do preso, não só pela extensa ficha criminal, como também pela natureza dos delitos por ele perpetrados, inclusive hediondos, existindo em seu desfavor vários mandados de prisão.

Pelos documentos acostados aos autos, encontra-se patente a manifesta necessidade e utilidade da prorrogação da medida em favor da segurança pública, valor constitucionalmente protegido (artigo 114, CF), pois não há qualquer dúvida de que se trata de pessoa perigosa para ser abrigada em qualquer Presídio deste Estado, como bem consignou o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública no Ofício 2.479/2008/GAB/SEJUSP, razão pela qual deve permanecer recolhido com a máxima cautela em presídio de segurança máxima.

Ademais, conforme alegado pelo Secretário de Segurança Pública, o Raio V que seria, em tese, o mais adequado para abrigar o reeducando está superlotado, com total falta de segurança, uma vez que não mais atende à finalidade de custodiar presos de alta periculosidade e elevado potencial ofensivo, porque tem sido utilizado como se fosse uma espécie de triagem, custodiando presos advindos de outras Unidades Prisionais e presos em cumprimento de sanções disciplinares, que após o término da sanção retornam a Carceragem Central.

Com relação à segurança no Raio V, foi afirmado que a mesma se encontra prejudicada por ter em média apenas dois ou três agentes prisionais para cuidarem de toda segurança deste.

Ressalta-se que o Sistema Prisional deste Estado é deficiente e precário, sendo que não oferece condições de receber o reeducando, pois ficaria ainda mais ameaçada a ocorrência de rebeliões, trazendo inclusive perigo à integridade física do reeducando, tendo inclusive ocorrido uma tentativa de fuga de outro reeducando, também de alta periculosidade e atuante na organização criminosa do reeducando em questão, que se encontrava custodiado no Raio V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que, através do Ofício 581/2008/GAECO, foi encaminhado a este Juízo relatório de informações na qual consta que o reeducando João Arcanjo Ribeiro permanece com o controle das atividades do jogo do bicho em Cuiabá (MT), visto que recentemente a Polícia Judiciária Civil desarticulou onze pontos de funcionamento de apostas ilícitas por intermédio da Operação Reverso da Fênix em 06.07.2008.

A Lei 11.671/2008 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de inclusão do preso em estabelecimento de segurança máxima, em seu artigo 10. Vejamos:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1o. O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (fls. 100/101).

6. Verifica-se, assim, que a manutenção do paciente no presídio federal não se ressentir de fundamentação, mas está respaldada em justificativas idôneas e suficientes, como forma de garantir a segurança pública e a incolumidade do próprio preso.

7. Com efeito, não se mostra desarrazoada a prorrogação da medida excepcional de *pessoa considerada manifestamente perigosa, não só pela extensa ficha criminal, como também pela natureza dos delitos por ele perpetrados* e que, segundo consta, *mesmo custodiado permanece com o controle das atividades do jogo do bicho em Cuiabá/MT*. Aliado a isso, o Juízo Estadual ressaltou a *superlotação e a falta de segurança na penitenciária estadual*.

8. Por oportuno, cita-se jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES DESCUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. TESE DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO INICIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

(...).

III - A Lei nº 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

IV - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º da Lei nº 11.671/2008).

V - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação, um dos líderes da facção criminosa autodenominada "PCC", que foi transferido para o presídio federal porque tentou executar pessoas no presídio estadual, causar rebelião e implantar ramificação do movimento criminoso no Estado do Mato Grosso. Além disso foram apreendidas armas de fogo e munições em sua cela e há notícia de que determinou a explosão do muro de outra penitenciária federal.

VI - De fato, tais circunstâncias, somadas à superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Ordem denegada. (HC 146.033/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.08.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. NULIDADE. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO FEDERAL JUSTIFICADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE DANO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. *Demonstrada a periculosidade do recorrente, que exerce forte liderança dentro do presídio, mediante graves ameaças contra a vida dos demais detentos, além do cometimento de várias faltas graves, encontra-se devidamente justificada a prorrogação de sua permanência em estabelecimento federal de segurança máxima, fundada no risco de dano à incolumidade pública.*

2. *Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a prorrogação de permanência do recorrente em estabelecimento prisional federal, por estar devidamente fundamentada.*

3. *Recurso improvido (RHC 26.068/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01.02.2010).*

9. Por fim, cabe transcrever o parecer ministerial também no ponto em que discorre sobre a legalidade da prorrogação do período de permanência no estabelecimento prisional penal federal:

Consoante se verifica, a referida decisão não apresenta qualquer vício de ilegalidade passível de correção nesta sede, estando devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Carta da República, em consonância com as regras dos art. 66, V, h e art. 86, ambos da Lei de Execução Penal, dela se extraíndo obediência ao princípio da supremacia do interesse público e também o resguardo da segurança do paciente e dos demais presos, bem como a manutenção da ordem na instituição prisional. Não há, portanto, que se falar em vício capaz de anular o ato e motivar o regresso do ora paciente ao Estado de Mato Grosso.

Ademais, consulta, por telefone, realizada à Penitenciária Federal de Campo Grande, dá conta de que a permanência do paciente naquela unidade prisional não decorre mais dos efeitos da aludida decisão, cuja legalidade, aliás, fora acertadamente reconhecida pelo Tribunal coator, quando da denegação do Habeas Corpus contra o qual ora se insurge o impetrante.

Com efeito, decisão da 5a. Vara Federal de Campo Grande (doc. anexo), datada de 08.05.2009, deferiu pedido de renovação da permanência do paciente na Penitenciária Federal, não relacionada à prática de falta grave, mas no comprovado interesse da segurança pública, relativamente ao período de 10.10.2008 a 4.10.2009. Ocorre que, recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Juízo das Execuções Penais Federais, datada de 21.10.2009, nos termos do art. 10, § 3o. da Lei 11.671/08, determinou a permanência do paciente na Penitenciária Federal até decisão sobre novo pedido de renovação, eis que intimados o parquet e a defesa para manifestarem-se sobre o pleito (doc. anexo) (fls. 502/503).

10. Ante o exposto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033181-3

HC 129.617 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 127755 1277552008 200760000100127 52007

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZAID ARBID

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário